

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher e Núcleo de Gênero

BOLETIM INFORMATIVO Nº 01/2017 - ANO V

Apresentação

Prezados Colegas,

Segue a edição do 1º Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Núcleo de Gênero, relativo ao período de janeiro a abril de 2017.

Nesta edição, foram selecionados acórdãos sobre o tema e notícias de interesse publicadas em jornais e sites.

Boa leitura a todos!

Cordialmente,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Núcleo de Gênero

Informes relevantes

1. Em 13/02/2017, foi publicada a nova disciplina para a fiscalização dos serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência.

Veja a íntegra da [Resolução 2.097, de 10/02/2017](#)

2. Encontra-se em funcionamento o Módulo Mulheres Livres, que passou a ter utilização obrigatória por força da Resolução GPGJ 2.097/2017. O manual do usuário e outras informações sobre a fiscalização, bem como a listagem atualizada dos serviços estão disponíveis em nossa página da intranet.

[Acesse aqui](#)

Ressaltamos que os relatórios de inspeção e de visita elaborados pelas equipes técnicas dos CRAAls devem, tão logo estejam finalizados, ser anexados diretamente ao módulo pelos técnicos.

Relatórios de inspeção elaborados pelos Promotores de Justiça podem ser encaminhados diretamente ao Centro de Apoio, pelo e-mail cao.vd@mprj.mp.br, o qual se encarregará de anexar ao Módulo Mulheres Livres.

Sugerimos que nos locais em que existam serviços a serem fiscalizados, seja diligenciada pela Promotoria de Justiça a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das fiscalizações.

3. Lembramos da obrigatoriedade de preenchimento do **CADASTRO NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, criado por meio da [Resolução 135 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público](#). Os campos de preenchimento obrigatório já constam na íntegra no Módulo de Gestão de Processos – MGP – devendo zelar-se para que os servidores das respectivas Promotorias de Justiça com atribuição para a matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher e também com atribuição no Tribunal do Júri e Promotorias de Investigação Penal, procedam o correto preenchimento, sempre que a hipótese versar sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Para auxiliar o servidores nessa tarefa, encaminhamos os roteiros que seguem:

Expediente



Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar
- Centro
CEP: 20020-080

Telefones.
2262-1776 | 2240-1913

E-mail:
cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora
Lúcia Iloizio Barros Bastos

Subcoordenadora
Alexandra Carvalho Feres

Assistente
Maria Thereza Kezen Vieira

Supervisora
Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

Assistente Social
Elisa Nolasco das Neves Franco

Servidora
Renata Sobral da Fonseca

Estagiária
Bruna Purificação do Amaral

...

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação
Visual

- [Roteiro 01 \(Viol. Doméstica e Investigação Penal\)](#)
 - [Roteiro 02 \(Viol. Doméstica e Investigação Penal\)](#)
 - [Roteiro 03 \(Tribunal do Júri\)](#)
4. O Protocolo do “Projeto Violeta – Acesso Livre à Justiça” – implantado inicialmente I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital – agora se encontra em funcionamento também nos II, III, VI e V Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, abrangendo as regiões de Campo Grande, Bangú, Jacarepaguá, Centro, Zona Sul e parte da Zona Norte, bem como no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Nova Iguaçu, e visa o pronto atendimento da mulher vítima após a realização do Registro de Ocorrência, nas hipóteses em que é necessário o deferimento das medidas protetivas de urgência. Assim e considerando a necessidade de tornar mais ágil a concessão das medidas de proteção, bem assim que a experiência tem-se demonstrada exitosa, solicitamos que os colegas que tenham interesse em implantar tal protocolo em seus Juizados comuniquem a esta Coordenação, que poderá colaborar com o que for necessário. O Projeto na íntegra consta de nossa página da intranet.

[Acesse aqui](#)

Legislação

- [Lei 13.421/2017](#) – Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher.
- [Lei 13.427/2017](#) - Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.
- [Lei Estadual 7.477/2016](#) – Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas estaduais do Estado do Rio de Janeiro.
- [Lei Estadual 7.382/2016](#) – Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio de Janeiro.
- [Lei Estadual 7538/2017](#) - Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado do rio de janeiro, na forma que menciona.

Jurisprudência

STF

1. **Competência:** PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO CONTRA SUA GENITORA. ATO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha cria mecanismos adequados para coibir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral dirigida conscientemente contra a mulher, conferindo proteção específica ao gênero feminino quando a agressão é praticada nas específicas situações descritas no art. 5º: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto. 2. No caso, o paciente foi acusado da prática de roubo contra sua genitora, ocorrido em seu ambiente doméstico, mediante a facilidade dos laços familiares que uniam autor e vítima, portadora de necessidades especiais. Nessas circunstâncias, portanto, há de incidir o regramento protetivo específico. 3. Ordem concedida para reconhecer a incompetência do Juízo da 9ª Vara do Foro Central de Barra Funda/SP para processar e julgar ação penal instaurada contra o paciente.

(HC 134670, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017)

2. **Contravenção de Vias de Fato:** PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/1941). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. VIABILIDADE. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DAS RESTRIÇÕES DO ART. 17 DA LEI 11.340/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. É viável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos moldes previstos no art. 17 da Lei Maria da Penal aos

condenados pela prática da contravenção penal de vias de fato, por se tratar de modalidade de infração penal não alcançada pelo óbice do inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedente. 2. No particular, o paciente foi condenado à pena de 20 dias de prisão, no regime aberto, pela prática da contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 contra pessoa com quem manteve relacionamento amoroso, razão pela qual o Tribunal de Justiça substituiu a pena corporal por restritiva de direito. 3. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

(HC 131160, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016)

- 3. Lesão Corporal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ORDEM DENEGADA.** 1. O artigo 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. 2. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 131219, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

- 4. Informativo nº 804 - Substituição de pena e lesão corporal praticada em ambiente doméstico. Não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico** (CP, art. 129, § 9º, na redação dada pela Lei 11.340/2006). Esse o entendimento da Segunda Turma, que denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado em face de decisão que denegara a substituição de pena a condenado, pela prática do delito em questão, a três meses de detenção em regime aberto. A Turma destacou que a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos encontrar-se-ia condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do CP (“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”). Assim, a execução do crime mediante o emprego de violência seria circunstância impeditiva do benefício. Com advento da Lei 9.099/1995, acentuada parcela da doutrina passara a sustentar que a vedação abstrata prevista no art. 44 do CP, ao menos em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, implicaria violação ao princípio da proporcionalidade, ou seja, não haveria razão para impedir a conversão da reprimenda a autores de delitos que poderiam, em tese, ser agraciados com a transação penal ou suspensão condicional do processo. Essa linha argumentativa, porém, não teria espaço em relação ao crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico, por duas razões: a) a pena máxima prevista para esse delito — três anos —, a impedir a transação penal (Lei 9.099/1995, art. 61); e b) a existência de comando proibitivo previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha (“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”). Portanto, o principal fundamento — aplicação da Lei 9.099/1995 — daqueles que militariam pelo abrandamento do art. 44 do CP deixaria de existir quando o cenário fosse de crime de lesão corporal no seio familiar. Ademais, não seria crível imaginar que a Lei Maria da Penha, que teria vindo justamente tutelar com maior rigor a integridade física das mulheres, tivesse autorizado a substituição da pena corporal, mitigando a regra geral do CP, que a proíbe. Nesse contexto, perderia sustento a alegação de que o art. 17 da Lei 11.340/2006 autorizaria a substituição de pena (Art. 17: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”).

HC 129446/MS, rel. Min. Teori Zavascki, 20.10.2015. (HC-129446)

TJRJ

- 1. Suspensão condicional do processo. Não cabimento.** 000022458.2015.8.19.0049 – apelação - des(a). Antonio Eduardo Ferreira Duarte. Julgamento: 07/03/2017. Quarta Câmara Criminal. Apelação. Ameaça decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher. Processo. Preliminares de nulidade, em razão do não oferecimento de proposta

de sursis e da falta de designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria Da Pena. Rejeição. Sentença condenatória. Absolvição. Impossibilidade. Pena base. Redução. Descabimento. Substituição da pena corporal pela de multa substitutiva. Inviabilidade. Suspensão condicional do processo. Concessão. Inadmissibilidade. A preliminar de nulidade do processo, em razão do não oferecimento de proposta de sursis, deve ser rejeitada, uma vez que se revela incabível a utilização dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei nº 9.099/95, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por expressa vedação legal (artigo 41 da Lei nº 11.340/06). Da mesma forma, não há que se falar em nulidade do feito, por falta de designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Pena, eis que a referida audiência é desnecessária quando a vítima não demonstra interesse em se retratar da representação oferecida. Demonstrando os elementos dos autos que o agente, com consciência e vontade, ameaçou sua excompanheira de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que iria quebrar a cara de todos, inviável o acolhimento do pleito absolutório. Ressalte-se que a palavra da vítima de ameaça, ainda que solitária, constitui, validamente, elemento de prova bastante para fundamentar o decreto de condenação de agente apontado como seu autor, notadamente quando prestada, nas duas fases do processo, de forma isenta, segura e convincente, como ocorre neste caso. Nenhum reparo é de ser feito na pena-base estabelecida acima do mínimo legal, porém de forma justificada, notadamente na personalidade do apelante voltada para a prática de delitos de ameaça no âmbito da violência doméstica, como se depreende de sua folha penal, que ostenta diversas anotações referentes a tais crimes. O recorrente não faz jus à multa substitutiva prevista no artigo 60, § 2º, do Código Penal, eis que não preenche os requisitos previstos no artigo 44, inciso III, do mesmo diploma legal. Por fim, a pretensão defensiva de reconhecimento da suspensão condicional do processo, não tem o menor cabimento. Assim é porque, como já foi tratado em preliminar, o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 veda expressamente a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, tendo o legislador ordinário pátrio consagrado a necessidade de se apenar, de forma mais severa, a violência praticada no âmbito doméstico, o que, aliás, foi reconhecido como constitucional pela Suprema Corte, sendo tal questão objeto da **Súmula nº 536 do E. Superior Tribunal de Justiça**. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Pesquisa/ Instituto Avon

Veja a pesquisa do Instituto Avon sobre a Vitimização de mulheres no Brasil:

[Íntegra da pesquisa](#)

[Resumo da pesquisa](#)

Notícias

1. Criação pelo Senado do Observatório da Mulher contra a violência, cujo site já reúne alguns dados e pesquisas sobre a questão da violência contra a mulher.

[Para maiores informações acesse diretamente o site aqui](#)

2. ONU alerta para retrocessos nos direitos das mulheres em países.

[Para maiores informações acesse diretamente o site aqui](#)

3. Dia Internacional da Mulher tem protesto marcado no mundo todo.

[Para maiores informações acesse diretamente o site aqui](#)

4. Violência contra a mulher não é algo natural, diz ONU Mulheres Brasil.

[Para maiores informações acesse diretamente o site aqui](#)

5. Centros fechados e rede sem estrutura prejudicam atendimento à mulher no Rio.

[Para maiores informações acesse diretamente o site aqui](#)